



Envio:

Exmo(a) Sr(a) Presidente da Comissão, Isaura Morais
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - PALÁCIO DE S BENTO
1249-068 LISBOA

Sua Referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Data	Nº Pág.
		S/OF/25366/2023/CD	04/04/2023	5

Assunto: Petição n.º 39/XV/1.^a- Pedido de Informação

Dando cumprimento ao disposto no n.º 4 artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, remetem-se as nossas considerações sobre o assunto.

Situação:

Foi apresentada a petição n.º 39/XV/1.^a “Revisão do DL N.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública”, pela trabalhadora do IEFP, I.P n.º 28789 Maria Teresa Fernandes César, a prestar funções no Serviço de Emprego de Vila Franca de Xira. Com esta petição pretende a trabalhadora no essencial, o que se elenca abaixo:

Revisão da lei dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da administração pública (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), por considerar que as normas vigentes violam o direito fundamental dos trabalhadores do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP)/Administração Pública à justa reparação;

Pretende que os trabalhadores do IEFP e restante Função Pública, em caso de acidente de trabalho, tenham tratamento igual ao previsto para os trabalhadores do sector privado;

Que todos os trabalhadores da função pública, que sofram acidentes de trabalho tenham uma assistência digna e justa reparação, num prazo reduzido, permitindo de uma forma mais célere regressar ao ativo recuperado aos níveis físico e psicológico;

Que a reparação contemple as “*prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, fisioterapia e outros tratamentos e o fornecimento de ajudas técnicas; transportes e estadias, tal como refere o artigo 4º, n.º 3 do DI 503/99.*”;

Que toda a assistência deveria como legalmente estabelecida, ser da responsabilidade do Sistema Nacional de Saúde (SNS) e quando este não desse resposta ou fosse da vontade do trabalhador, ser assistido no privado;

Que as despesas da reparação do acidente, quer fosse o trabalhador assistido no público ou no privado, fossem da inteira responsabilidade do IEFP, isentando o trabalhador de qualquer pagamento decorrentes do acidente e ser o responsável pelo pagamento direto aos prestadores de serviços de saúde;

Que à semelhança dos trabalhadores que se encontram ao serviço de entidades privadas ou ao abrigo do código do trabalho, no qual se prevê um seguro para acidentes de trabalho com carácter obrigatório, também deveria sê-lo para os funcionários públicos;

Que fosse criado no IEFP um gabinete de apoio de acompanhamento ativo ao trabalhador desde que sofreu o acidente até à resolução de toda a solução.



Análise:

Ora posto isto, comecemos por nos pronunciar sobre as considerações iniciais que a trabalhadora faz à lei vigente (decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro), relativamente a algumas normas serem inconstitucionais, a este respeito considera-se ou não se vislumbra qualquer violação da Lei Portuguesa e/ou Internacional, no entanto julgamos não se enquadrar na competência deste Instituto pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da lei, deixando essa competência para o Tribunal Constitucional, pois a este cabe-lhe especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das mesmas, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da sua lei orgânica, a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro .

No entanto entende-se ser essencial deixar alguns considerandos sobre o entendimento desta problemática.

O regime do Decreto-Lei n.º 503/99, é aplicável aos funcionários públicos, acolhendo na sua essência subsidiariamente o regime geral aplicável ao setor privado, apropriando-se da sua fundamentação e dos seus princípios, contudo não os reproduziu *Ipsis verbis*, adapta-os às especificidades da Administração Pública. Um dos exemplos mais notórios é o princípio da não transferência da responsabilidade pelos acidentes de trabalho ou doenças profissionais para entidades seguradoras, ao contrário do setor privado, no qual impede um dever de obrigatoriedade de contratar um seguro de acidentes de trabalho. Considerou-se o Estado capaz de “auto-segurar” a ele próprio, ou seja, ter capacidade para suportar os encargos dos seus trabalhadores. Cabe assim, ao empregador público proceder à qualificação e à reparação dos danos decorrentes dos acidentes ou doenças de trabalho, cumprindo, o princípio previsto no art.º 59.º da CRP, o qual estabelece que todos os trabalhadores têm o direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho profissional. É um direito com consagração e proteção constitucional. Invoca ainda a al. f) a qual defende uma “(...) assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”. Em suma fica a transferência pelo risco dos acidentes de trabalhos assegurada pelo empregador público, e quando respeita a incapacidades permanentes recai essa responsabilidade sobre a Caixa Geral de Aposentações (SGA).

Importa ainda relembrar que apesar da responsabilidade pelo risco dos acidentes não ser transferida para uma seguradora como regra, poderá verificar-se a sua aquisição a título excecional, de acordo com o normativo do referido diploma, contudo deverá ser mais vantajoso e salvaguardar a totalidade dos direitos quer para o trabalhador quer para o serviço público. Devendo o empregador público, previamente solicitar autorização ao Sr. Ministro das Finanças e da Sra. Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sob proposta devidamente fundamentada.

Vem garantir as mesmas prestações que o regime do contrato de trabalho e adota os mesmos conceitos, nomeadamente à caracterização ou descaracterização do acidente e à qualificação da doença profissional. Debrucemo-nos sobre as prestações a aplicar ao trabalhador, com carácter indemnizatório, a saber:

Prestações em espécie - de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos térmicos, fisioterapia, próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação para a vida ativa; transporte e estada; a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial.

A este respeito, o Estado remete esta responsabilidade ao Sistema Nacional de Saúde (SNS), ao contrário dos contratos com imposição de seguros de trabalhos, onde essa responsabilidade assenta essencialmente em entidades médicas privadas, entende-se de alguma forma que a trabalhadora possa invocar a desigualdade no tratamento dos acidentes, devido ao tempo de resposta que cada um prevê, mas julga-se que não está em causa uma desigualdade prevista na lei entre trabalhadores, tornando-a a lei inconstitucional, mas sim um Sistema Público de Saúde (o designado SNS Sistema Nacional de Saúde) com dificuldade de dar resposta às muitas solicitações.

Se não veja-se, a possível desigualdade invocada pela trabalhadora, no que respeita à resposta do SNS e nos parceiros privados das seguradoras. A assistência médica das seguradoras em caso de sinistro, e sem prejuízo de obrigações especiais previstas no clausulado, dá-se nos seguintes moldes: é da responsabilidade do sinistrado quando capacitado ou da entidade patronal informar de imediato a seguradora, participando o sinistro o mais detalhado possível. Devem seguir as instruções emanadas pelo serviço de assistência criado para o efeito e tomar as medidas necessárias para evitar o agravamento das lesões/consequências do sinistro. É designado um médico assistente e é encaminhado para as entidades de saúde previamente protocoladas pela seguradora. Regra geral, todos os tratamentos efetuados e deslocações são cobertas na totalidade pelo seguro, sem ter que o sinistrado adiantar qualquer tipo de pagamento. Na eventualidade de existir a necessidade de assumir qualquer custo ou despesa pelo trabalhador, deve previamente ser solicitada autorização para o efeito, podendo não ser consideradas para pagamento quando não autorizadas ou não conhecidas, salvo em casos de força maior ou impossibilidade comprovada. O reembolso à pessoa segurada será



efetuado dentro dos limites definidos no âmbito das cláusulas contratuais previstas na apólice, perante a documentação original, à semelhança do previsto para o sector público. Existem condições de assistência, que podem pressupor uma avaliação médica antes de concretizadas, assim a sua realização dependerá da opinião dada pela equipa médica e prevalecerá sobre quaisquer outras, é o caso dos meios de transporte mais convenientes a utilizar, por exemplo. Fica ainda na responsabilidade do sinistrado fornecer todos os elementos documentais ou informações solicitadas pelo segurador, ou outros documentos que considere importantes para o apuramento das responsabilidades, de forma célere para não comprometer o normal andamento do processo. Deve atender-se ao facto do cumprimento das obrigações impostas anteriormente, serem escrupulosamente cumpridas, uma vez que podem diminuir as condições de prestação pelo serviço quando o seu incumprimento causar algum tipo de dano e quando o incumprimento ou cumprimento defeituoso se prove que tenha sido realizado com dolo, causando danos à seguradora, perde a cobertura.

Continuando, nas alegações da trabalhadora na questão da aquisição dos seguros de trabalho para os trabalhadores do IEFP/restante Função Pública e não estando este Instituto a tomar qualquer posição sobre o assunto, pelo contrário, analisamos a situação de uma posição neutra, perspetivando enquanto empregador as consequências positivas e negativas, e enquanto trabalhadores que podem vir a beneficiar da petição, importa agora sustentar:

Se vier a concretizar-se o peticionado pela requerente estaremos a abrir um precedente com custos difíceis de contabilizar, porquanto o país se encontra a atravessar uma fase de inflação generalizada, restrições orçamentais e contenção de despesas, se o Estado optar por fazer um seguro de trabalho a cada um dos trabalhadores como no setor privado, e estamos a falar de acordo com os últimos dados divulgados pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) a 31 de dezembro de 2022, num Universo de 742.260 trabalhadores, considerando que o custo do seguro depende de vários fatores, como idade, atividade profissional desenvolvida e salário auferido,- não olvidemos que à data temos uma Função pública envelhecida-, e tendo por base um prémio comercial anual de 67,20€ (apenas uma estimativa com base numa pesquisa rápida por diversas seguradoras e dados constantes no portal BASE.GOV) totalizamos um valor de 49.879.872€. De referir ainda que regra geral, se for conferida maior proteção ao segurado, também poderá significar um aumento do preço do referido seguro. Quanto à amostragem deste Instituto contabilizamos um Universo de 3.921 trabalhadores (valor reportado a janeiro de 2023) dos quais se regista 309 dirigentes, 2.910 Técnicos superiores, 11 Técnicos de Sistemas, 5 Técnicos de Análise e Programação, 1 Coordenador Técnico, 8 Operadores de Sistemas, 1 Encarregado Operacional, 558 Assistentes Técnicos e 118 Assistentes operacionais, e com salários médios estimados que totalizam um valor de 1.300€. Aplicando o mesmo racional acima de um prémio comercial anual de 67,20€ para o total de 3.921 trabalhadores do Instituto, teríamos uma despesa total de 263.491,20€. Perante este valor é inevitável o termo de comparação com o valor do orçamento disponível para fazer face à restituição das despesas com acidentes de trabalho para o ano corrente, a saber é de 185.888,00€, como se verifica o valor apurado para o pagamento dos seguros de todos os trabalhadores do IEFP, seria maior que a verba referida.

Nas prestações em dinheiro, o DL pressupõe o pagamento da remuneração durante o período de faltas ao serviço que inclui o subsídio de refeição e outros suplementos de carácter habitual sobre os quais recaiam descontos para o respetivo regime, quer seja Segurança Social ou SGA; contempla ainda o subsídio por assistência de terceira pessoa; indemnização, em capital ou pensão vitalícia, em caso de incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação e subsídio por situações de elevada incapacidade, igualmente em caso de incapacidade permanente; despesas de funeral e subsídio por morte e, ainda, pensão aos familiares, em caso de falecimento do sinistrado/doente. A este respeito, não se prevê desigualdades e não tendo sido questão levantada pela trabalhadora, entende-se assim não haver necessidade de desenvolver mais o assunto.

Debruce-mo-nos agora nas alegações da trabalhadora relativas ao tratamento dado pelos serviços do Instituto ao seu acidente de trabalho. Importa esclarecer que todos os procedimentos efetuados pelo IEFP, foram dentro dos limites previstos no decreto-lei 503/99, de 20 de novembro e demais legislação conexa.

Senão veja-se, a trabalhadora após o acidente elaborou a respetiva participação, dando conhecimento do ocorrido ao seu superior hierárquico, consequentemente foi proferido despacho pela Sra. Delegada Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no dia 03 de setembro de 2021, a qualificar o acidente, como acidente em serviço, e autorizando o pagamento das despesas resultantes do sucedido, dando-se assim cumprimento ao estipulado no n.º 7 do art.º 7 e ao n.º 1, do art.º 8 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Respeitante ao processamento das despesas entregues pela trabalhadora, e cingindo-nos às alegações previstas na petição: "(...) as primeiras consultas de medicina dentária e de ortopedia, no dia 9 de setembro de 2021, em que paguei respetivamente, 80€ e 98€, o reembolso foi de 34€ para cada uma delas. As consultas subsequentes, foram reembolsadas em 31€". A trabalhadora entregou os referidos documentos no Serviço de Emprego de Vila Franca de Xira, contudo não se consegue precisar o dia, uma vez que por lapso não houve registo de entrega, estima-se que fez entrega entre o dia 10 e 13 do mês de setembro, a referência aos dias justificam-se com um email que a trabalhadora enviou com os referidos documentos à sua Unidade e o reencaminhamento dos documentos originais à Delegação Regional. Deram entrada no Departamento de Recursos Humanos (DRH) os originais os originais a 7 de outubro de 2021.



O processo de pagamento, inicia-se com a entrega dos originais das faturas na Unidade onde presta serviço, esta reencaminha para a Delegação regional, que por sua vez os remete a estes Serviços Centrais. Sendo direcionadas para os responsáveis pelos processamentos, nomeadamente a equipa das USP Remunerações. Todos os documentos para processamento quando entregues até ao dia 5 de cada mês, são liquidados no vencimento desse mês, tudo que dê entrada para além dessa data, é processado no próximo vencimento. Este procedimento segue os mesmos trâmites e prazos do processamento de vencimentos. Assim da análise efetuada aos pagamentos, verificou-se que todos os documentos que chegaram à USP Remuneração até ao prazo estipulado, foram liquidados conforme o processo descrito. Tudo o que não se enquadre nas datas previstas é processado excecionalmente e devidamente autorizado.

Os pagamentos respeitantes às despesas acima em referência, foram liquidados pelo DRH , de acordo com o procedimento previsto para o efeito, juntamente com o vencimento de 20 de outubro de 2021, seguindo as orientações do decreto-lei 503/99, de 20 de novembro (art.º 5.º, 6.º, 11.º), da Portaria n.º 254/2018, de 7 de setembro, na qual está prevista a tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no SNS (art.º 15.º) e da Portaria n.º 207/2017 de 11 de julho (art.º 15, n.º 1 , al. a)) .

Admite-se, no entanto, não estar cumprido na totalidade o n.º 6, do art.º 6 do DL 503/99, de 20 de novembro, no que respeita ao prazo dos 30 dias para pagamento, se for considerada como data de apresentação dos documentos, a data de entrega pela trabalhadora e não pela entrega dos documentos na entidade que os processa. Perante tal facto, tendo sido detetado este incumprimento e de forma a corrigir situações futuras, existe a necessidade de reformular o presente circuito do processamento para o tornar mais célere, pondera-se que os trabalhadores entreguem as faturas das consultas ou tratamentos na sua Unidade Orgânica e esta remeta desde logo para estes Serviços Centrais, com conhecimento às Delegações correspondentes. E não devem os serviços acumular faturas, mas sim enviar e processar de acordo com a entrada.

Respeitante à vontade manifestada de todos os funcionários públicos poderem recorrer sempre que assim entenderem aos estabelecimentos de saúde privado e no caso em apreço tendo a trabalhadora optado por fazê-lo, conforme disposto no DL nº 503/99, de acordo com o n.º 11 do art.º 11.º, é um direito que lhe assiste, porém, ao ser ressarcida, foi no montante que está previsto para assistência do sistema nacional de saúde, assim foi o que se verificou com o pagamento das duas faturas mencionadas (80€ e 98€ consultas dentária e de ortopedia, respetivamente).

No que respeita às despesas de deslocação em transportes públicos ou viatura auto própria são processadas em moldes idênticos ao processamento das despesas médicas, acresce o preenchimento do boletim de itinerário pela trabalhadora, no qual deve constar o montante final a reembolsar, n.º de quilómetros, o valor por quilómetro, a localização da viagem, data e hora da viagem, entre outras informações/observações.

O valor a reembolsar na presente data, quando viatura auto própria é de 0,36€/km, autocarros do serviço publico 0,10€/km e automóvel de aluguer 1 (2, 3,+) pessoa 0,34€ (0.14€/0.11€/km dos autocarros dos serviços públicos. Seguindo-se o normativo previsto nestas situações a saber, o decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro (art.º 4.º, n.º 3, al. b), art.º 14.º, n.º 1, 2 e 3), Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril referente às ajudas de custo dos funcionários públicos, Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro (n.º 4, al. a), b), c)) e decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro (art.º 4, n.º 4).

Por outro lado, não descartando a possibilidade da criação de um Gabinete próprio de apoio aos acidentes de trabalho, não obstante o reduzido número de acidentes de trabalho por ano, ao IEFP tem conseguido dar resposta ao solicitado, subsumindo-se esta função aos técnicos responsáveis pela segurança e saúde no trabalho e aos técnicos dos recursos humanos de cada Unidade do trabalhador. Percebemos serem estes os elementos mais indicados, nos termos do art.º 50.º do DL em análise.

Consideramos assim, após identificados os elementos acima, que estes técnicos podem quando solicitados dar resposta às dúvidas levantadas pelos sinistrados, prestando-lhe o apoio necessário e adequado às necessidades apresentadas, situação que aliás já asseguram. Neste sentido informamos que a trabalhadora já apresentou várias questões referentes ao pagamento das despesas realizadas e nunca lhe foi negado qualquer apoio, resposta, esclarecimento, tendo os colegas responsáveis por essas áreas correspondido da forma mais célere e conveniente possíveis.

Conclui-se, após desenvolvimento das várias abordagens ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à lei do trabalho, restante legislação conexas e às informações prestadas pela trabalhadora Maria Teresa Fernandes Cesar e ao circuito dos processos de acidente de trabalho que existem procedimentos a rever de forma a garantir maior rapidez, no reembolso das despesas e salvaguardar os direitos dos trabalhadores e garantindo o desenvolvimento da atividade deste Instituto, centrada numa boa administração com vista à prossecução do interesse público, tendo sempre como orientação os princípios da legalidade e o princípio do respeito pelos direitos e interesses dos particulares, no qual sujeita a administração à não violação de direitos legalmente protegidos .



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP
Serviços Centrais - Conselho Diretivo

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P

Domingos Lopes